



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 206/17

TERESINA - PI Disponibilização: Quinta-feira, 09 de novembro de 2017 - Publicação: Sexta-feira, 10 de novembro de 2017.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DA PRESIDÊNCIA

#### PORTARIA Nº 1059/2017

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 25/2017, protocolado sob o TC/023387/2017,

#### **R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, no período de 21 a 25/11 do corrente ano, para participar do XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, a ser realizado na cidade de Goiânia/GO no período de 22 a 24 de novembro de 2017, atribuindo-lhe quatro diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

#### PORTARIA Nº 1065/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o afastamento para gozo de férias (2º período), do servidor ÍTALO DE BRITO ROCHA, Matrícula nº 97.139-1, conforme consta no Memorando nº 74/2017-DP, protocolado sob o nº 023879/2017,

#### **R E S O L V E:**

Designar o servidor JURANDIR GOMES MARQUES, Matrícula nº 02.067-2, Auxiliar de Controle Externo, para ocupar cargo em comissão TC-DAS 10 – Diretor, no período de 24/11 a 04/12/2017, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 1066/2017**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o TC/023328/2017,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora RAIMUNDA NONATA ARAÚJO MEDEIROS, no período de 05 a 09/12 do corrente ano, para participar do Curso de Finanças Públicas Retenção na Fonte de Tributos e Contribuições Sociais, a ser realizado na cidade de Fortaleza/CE, no período de 06 a 08/12/2017, atribuindo-lhe quatro diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**EDITAL DE DEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE FINAL DE LISTA**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições, e considerando o requerimento protocolado sob o nº 022181/2017 pela própria interessada, Luciana de Paula Nazareno Martins Marinho, **RESOLVE:**

**DEFERIR** o requerimento de final de lista protocolado pela candidata abaixo relacionada, a qual, espontaneamente, abdicou da classificação 21ª no certame, para se posicionar como último suplente no resultado final da Ordem de Classificação do Cargo B02 – AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA COMUM:

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	PONTOS	CLASS
0001599e	<b>LUCIANA DE PAULA NAZARENO MARTINS MARINHO</b>	0000000002276219	412,34	21

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de novembro de 2017.

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0125/2017**

Aos sete dias do mês de novembro de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 0125/2017, em favor da Empresa **ATRICON - ASSOCIACAO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS BRASIL**, CNPJ: **37.161.122/0001-70**, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), referente à participação do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, no “XXIX CONGRESSO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL”, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 10 do processo TC/023387/2017.

Publique-se, nos termo do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO RÊBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente - TCE-PI

**TERMO DE RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0128/2017**

Aos oito dias do mês de novembro de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 0128/2017, em favor da Empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA – EPP**, CNPJ: **35.963.479/0001-46**, no valor de R\$ 2.490,00 (dois mil quatrocentos e noventa reais), referente à participação de uma servidora no Curso “Finanças Públicas Retenção na Fonte de Tributos e Contribuições Sociais”, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 11 do processo TC/023328/2017.

Publique-se, nos termo do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente - TCE-PI

**TERMO DE RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0129/2017**

Aos nove dias do mês de novembro de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 0129/2017, em favor da Empresa **ATRICON - ASSOCIACAO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS BRASIL**, CNPJ: **37.161.122/0001-70**, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), referente à participação da servidora Larissa Gomes de Menezes Silva (Jornalista, lotada na Seção de Comunicação Social), no “XXIX CONGRESSO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL”, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 10 do processo TC/023114/2017.

Publique-se, nos termo do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente - TCE-PI



**DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS**

**ACÓRDÃO Nº 2548/17**

**PROCESSO TC/015121/14.** Processos apensados: TC/005064/2014- Representação; TC/012046/2015 – Denúncia; TC/009367/2015 – Representação; TC/013478/2014 –Inspeção; TC/013841/2014 – Representação; TC/013966/2014 – Agravo; TC/001694/2016 – Denúncia.

**DECISÃO Nº 1.377/17**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas de Gestão – Secretaria de Educação e Cultura - SEDUC (Exercício de 2014).

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Átila de Freitas Lira / Secretário.

**PERÍODO:** 01/01/14 a 01/04/14

**ADVOGADO(S):** Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Procuração: fl.21 da peça 66).

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**REDATOR:** Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CONTRATO. IMPROPRIEDADES NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. REPERCUSSÃO PARCIALMENTE NEGATIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A ausência de informação sobre o término ou anulação/revogação de processo licitatório, em violação aos artigos 48 e 49 da Resolução nº 33/12, e finalização extemporânea de licitação ensejam em análise parcialmente negativa da prestação de contas;
2. Irregularidade na execução contratual, tal como a ausência de justificativa para a prorrogação excepcional, em violação ao §4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, implica em análise parcialmente negativa.

*Sumário: Prestação de Contas – Secretaria de Educação e Cultura - SEDUC – PI. Exercício de 2014. Regularidade com ressalvas com aplicação de multa.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** 1-Ausência de documentação na prestação de contas mensal; 2-Impropriedades em licitações; 3- Impropriedades em contratos; 4- Impropriedades em sistemas de registro de preços; 5- Realização de despesas com base em deliberações em que não há discriminação dos quantitativos liberados; 6 – Ausência do pagamento de multas; 7-Ocorrências verificadas nos serviços de dedetização, desratização, descupinização, capina, limpeza de caixa de água e poda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de inspeção da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 9), a análise do contraditório pela IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 112), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 114), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, julgar **regulares com ressalvas** as contas da SEDUC período de 01/01 a 01/04 do exercício financeiro de 2014, sob a gestão do Sr. Átila de Freitas Lira, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com aplicação de **multa** ao gestor no valor correspondente a **900 UFRs-PI**, a teor do prescrito no art. 79, I, VII, da Lei nº 5.888/09 e no art. 206, inciso II, VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 122).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sessão Plenária Ordinária nº 30, em Teresina, 31 de Agosto de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**



**ACÓRDÃO Nº 2.549/17**

**PROCESSO TC/015121/14.** Processos apensados: TC/005064/2014- Representação; TC/012046/2015 – Denúncia; TC/009367/2015 – Representação; TC/013478/2014 –Inspeção; TC/013841/2014 – Representação; TC/013966/2014 – Agravo; TC/001694/2016 – Denúncia.

**DECISÃO Nº 1.377/17**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas de Gestão – Secretaria de Educação e Cultura– PI (Exercício de 2014).

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Jader Vaz da Silva /Secretário.

**PERÍODO:** 02/04/14 A 03/04/14

**ADVOGADO(S):** Sem advogado nos autos.

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**REDATOR:** Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA. AUSÊNCIA DE FALHAS REMANESCENTES APÓS O CONTRADITÓRIO. ANÁLISE POSITIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A ausência de falhas após o contraditório enseja em julgamento de regularidade da prestação de contas analisada.

*Sumário: Prestação de Contas – Secretaria de Educação e Cultura – SEDUC - PI. Exercício de 2014. Regularidade.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Ausência de falhas remanescentes após a análise do contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de inspeção da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 9), a análise do contraditório pela IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 112), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 114), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, julgar **regulares** as contas da SEDUC período de 02/04 a 03/04 do exercício financeiro de 2014, sob a gestão do Sr. Jader Vaz da Silva, na forma do art. 122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 122).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sessão Plenária Ordinária nº 30, em Teresina, 31 de Agosto de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**

**ACÓRDÃO Nº 2550/17**

**PROCESSO TC/015121/14.** Processos apensados: TC/005064/2014- Representação; TC/012046/2015 – Denúncia; TC/009367/2015 – Representação; TC/013478/2014 –Inspeção; TC/013841/2014 – Representação; TC/013966/2014 – Agravo; TC/001694/2016 – Denúncia.

**DECISÃO Nº 1.377/17**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas de Gestão – Secretaria de Educação e Cultura – SEDUC – PI (Exercício de 2014).

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Alano Dourado Menezes / Secretário.

**ADVOGADO(S):** Carlos Alberto da Silva Júnior - OAB/PI nº12.908 e outros (Procuração: peça 67).

**PERÍODO:** 04/04/14 A 31/12/14

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**REDATOR:** Alisson Felipe de Araújo.

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 48 E 49 DA RESOLUÇÃO Nº 33/12. CONTRATOS. IMPROPRIIDADES EM EXECUÇÃO CONTRATUAL. REPERCUSSÃO PARCIALMENTE NEGATIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.



1. A ausência de informação sobre o término ou anulação/revogação de processo licitatório e finalização extemporânea de licitação, em violação aos artigos 48 e 49 da Resolução nº 33/12, ensejam em análise parcialmente negativa;
2. Ocorrências detectadas na formalização dos contratos, como a execução em quantidade e valor superior ao que foi fixado, valor incerto, em violação ao artigo 55, III, da Lei nº 8.666/93 e ausência de termos aditivos para adequar o valor global estimado ao executado, em descumprimento ao artigo 65 da Lei nº 8.666/93, repercutem em análise parcialmente negativa.

*Sumário: Prestação de Contas – Secretaria de Educação e Cultura – SEDUC- PI. Exercício de 2014. Regularidade com ressalvas com aplicação de multa e sem imputação de débitos.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** 1- Atraso no envio das prestações de contas mensais, 2- Envio de inventário patrimonial sem a descrição mínima exigida pelo art. 6º, II, da Res. nº 33/12; 3- Ausência de informação sobre a finalização ou/ anulação/ revogação de processo licitatório – descumprimento dos artigos 48 e 49 da Res. nº 33/12; 4 – Finalização de licitação realizada fora do prazo – descumprimento do art. 48 da Res. nº 33/12; 5 – Ocorrências detectadas na formalização de contratos; 6 – Ocorrências verificadas em adesões a atas do sistema de registro de preços; 7-Utilização da figura do “carona”, por parte da SEDUC, a atas de registros setoriais contrariando o art. 35,§6º, da Lei Complementar nº 28/2003; 8- Realização de despesas com base em liberações em que não há discriminação dos quantitativos liberados; 9- Ausência dos termos de referências na fase que antecede às solicitações de adesões as atas de registro de preços; 10- Pagamento de multas; 11- Irregularidades verificadas nos serviços de dedetização, desratização, descupinização, capina, limpeza de caixa de água e poda; 12 - Irregularidades no resultado das cartas de circularização enviadas às unidades escolares da rede estadual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de inspeção da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 9), a análise do contraditório pela IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 112), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 114), a sustentação oral dos advogados Josino Ribeiro Neto – OAB/PI nº 748 e Wildson de Almeida Oliveira Sousa-OAB/PI 5845 (em relação ao processo TC/13478/2014 – Inspeção), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, julgar **regulares com ressalvas** as contas da SEDUC período de 04/04 a 31/12 do exercício financeiro de 2014, sob a gestão do Sr. Alano Dourado Menezes, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com aplicação de **multa** ao gestor no valor correspondente a **1.500 UFRs-PI**, a teor do prescrito no art. 79, I, VIII, da Lei nº 5.888/09 e no art. 206, inciso II, VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 122).

Decidiu, também, o Plenário, à unanimidade, contrariando o parecer ministerial, **não imputar os débitos** nos valores de R\$ 20.356,00 e R\$ 14.311,60 ao gestor Alano Dourado Menezes, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 122).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sessão Plenária Ordinária nº 30, em Teresina, 31 de Agosto de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**

#### **ACÓRDÃO Nº 2551/17**

**PROCESSO TC/012046/2015**

**DECISÃO Nº 1.377/17**

**ASSUNTO:** Denúncia cumulada com pedido de liminar em face da SEDUC, no exercício de 2014.

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Alano Dourado Menezes e Átila Freitas Lira / Secretários.

**ADVOGADO(S):** Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 (Procuração: peça 66); Carlos Alberto da Silva Júnior – OAB/PI nº 12.908 e outros (procuração: peça 67).

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**REDATOR:** Alisson Felipe de Araújo.

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior.

**EMENTA. CONTRATO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. OCORRÊNCIAS NÃO SANADAS. REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE DA DENÚNCIA.**

1. Irregularidades no instrumento contratual, em violação ao artigo 7º do Decreto nº 14.483/11, enseja em procedência da Denúncia em tela.



*Sumário: Denúncia. SEDUC-PI. Exercício de 2014. Procedência.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** 1- Ausência no instrumento contratual de cláusula que determinou unidade de medida e que permitiu a mensuração dos resultados para pagamento, contrariando o art. 7º do Decreto nº 14.483/11; 2- Não constou no instrumento contratual a descrição precisa dos serviços contratados, bem como a discriminação do local de prestação de serviços das pessoas contratadas; 3 – Ausência nos autos da designação do fiscal do contrato por parte da SEDUC, contrariando o art. 37 do Decreto nº 14. 483/11; 4 – Os empenhamentos das despesas referentes aos processos analisados foram feitos em face posterior à execução, contrariando o art. 60 da Lei nº 4320/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de inspeção da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 9), a análise do contraditório pela IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 112), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 114), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, conforme o parecer ministerial pela **procedência**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 122).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 30, em Teresina, 31 de Agosto de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**

#### **ACÓRDÃO Nº 2552/17**

**PROCESSO TC/013478/2014.** Processos apensados: TC/013841/2014 – Representação; TC/013966/2014 – Agravo.

**DECISÃO Nº 1.377/17**

**ASSUNTO:** Inspeção – Irregularidade em procedimento de inexigibilidade.

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Alano Dourado Menezes / Secretário.

**ADVOGADO(S):** Carlos Alberto da Silva Júnior - OAB/PI nº 12.908 e outros (Procuração: peça 67).

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**REDATOR:** Alisson Felipe de Araújo.

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior.

**EMENTA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE. FALHAS NÃO SANADAS. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO.**

1- As irregularidades apresentadas em processo de inexigibilidade de licitação ensejam em procedência da Inspeção.

*Sumário: Inspeção. SEDUC-PI. Exercício de 2014. Procedência.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** 1- O objeto a ser contratado poderia ser facilmente licitado; 2- Ausência de pesquisa de preços e de negociações com o objetivo de reduzir o preço de aquisição; 3- Possível prática de sobre preço (iminência de dano ao erário); 4- Possível triangulação na aquisição; 5- Não atendimento das orientações constantes do parecer da Procuradoria Geral do Estado do Piauí; 6- Extrema velocidade da operação, o que normalmente não ocorreria no trâmite regular de compras públicas e de grande quantidade – ocultação da realidade fática; 7- Ausência de pesquisas de preços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de inspeção da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 9), a análise do contraditório pela IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 112), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 114), a sustentação oral do advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa-OAB/PI 5845, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância parcial com o parecer ministerial e com o voto do Relator (peça nº 122), pela **procedência** da Inspeção TC/ 013478/2014 e da respectiva Denúncia apensada TC/013841/2014, em face das irregularidades constatadas no procedimento licitatório objeto da denúncia, e, nos termos do voto do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça nº 128), pela **sustação dos efeitos da medida cautelar** após julgamento de mérito do processo principal. **Vencidos parcialmente** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva e Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votaram pela manutenção da medida cautelar que determinou a sustação imediata dos atos de execução do contrato decorrente de inexigibilidade, bem como dos respectivos pagamentos, com base no que foi constatado pelo Relatório de Auditoria nº201411166 da Controladoria Geral da União – CGU, com o Relatório de fiscalização desta Corte de Contas e com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 122).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos



Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sessão Plenária Ordinária nº 30, em Teresina, 31 de Agosto de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**

### ACÓRDÃO Nº 2552/17 – A

**PROCESSO TC/013841/2014**

**DECISÃO Nº 1.377/17**

**ASSUNTO:** Denúncia em face do secretário estadual de educação em razão de irregularidades de procedimento licitatório de inexigibilidade para aquisição de obras literárias.

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Alano Dourado Menezes /Secretário; Antônio Carlos Lopes Riotinto – ME.

**ADVOGADO(S):** Carlos Alberto da Silva Júnior- OAB/PI nº 12.908 e outros (Procuração: peça 67).

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**REDATOR:** Alisson Felipe de Araújo.

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE. OCORRÊNCIA NÃO SANADA. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1. As irregularidades em procedimento licitatório de inexigibilidade, para aquisição de obras literárias, ensejam em procedência da Denúncia em discussão.

*Sumário: Denúncia. SEDUC-PI. Exercício de 2014. Procedência.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** 1- Irregularidades em procedimento licitatório de inexigibilidade destinado à aquisição de obras literárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de inspeção da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 9), a análise do contraditório pela IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 112), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 114), a sustentação oral do advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa-OAB/PI 5845, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância parcial com o parecer ministerial e com o voto do Relator (peça nº 122), pela **procedência** da respectiva Denúncia apensada TC/013841/2014, em face das irregularidades constatadas no procedimento licitatório objeto da denúncia, e, nos termos do voto do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça nº 128), pela **sustação dos efeitos da medida cautelar** após julgamento de mérito do processo principal. **Vencidos parcialmente** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva e Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votaram pela manutenção da medida cautelar que determinou a sustação imediata dos atos de execução do contrato decorrente de inexigibilidade, bem como dos respectivos pagamentos, com base no que foi constatado pelo Relatório de Auditoria nº201411166 da Controladoria Geral da União – CGU, com o Relatório de fiscalização desta Corte de Contas e com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 122).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sessão Plenária Ordinária nº 30, em Teresina, 31 de Agosto de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**



**ACÓRDÃO Nº 2553/17**

**PROCESSO TC/001694/2016**

**DECISÃO Nº 1.377/17**

**ASSUNTO:** Denúncia c/c medida cautelar referente a irregularidades na Secretaria Estadual de Educação do Piauí – SEDUC.

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Alano Dourado Menezes / Secretário.

**ADVOGADO(S):** Carlos Alberto da Silva Júnior - OAB/PI nº 12.908 e outros (Procuração: peça 67)

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**REDATOR:** Alisson Felipe de Araújo.

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA. CONTRATO. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS FIRMADAS COM A EMPRESA. NÃO ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Segundo o que foi constatado pela Divisão Técnica, este Tribunal de Contas não possui atribuição, por meio de denúncia, para resolver questões relacionadas a débitos que eventualmente o Ente Estatal tenha com particulares.

*Sumário: Denúncia. SEDUC-PI. Exercício de 2014. Improcedência.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** 1- Descumprimento das obrigações contratuais firmadas com a empresa e o ente estatal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de inspeção da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 9), a análise do contraditório pela IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 112), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 114), a sustentação oral do advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa-OAB/PI 5845, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela **improcedência**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 122).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 30, em Teresina, 31 de Agosto de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**

**DECISÕES MONOCRÁTICAS**

**REPUBLICAR POR INCORREÇÃO**

**Processo:** TC/022029/17

**Assunto:** Pensão por morte em razão do falecimento da segurada Aldenora Maria Moura e Cunha.

**Interessado (a):** Agnelo Marinho da Cunha

**Órgão de origem:** Secretaria de Educação do Estado do Piauí

**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos.

**Procurador (a):** Leandro Maciel do Nascimento

**Decisão nº 427/17 – GLN**

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por AGNELO MARINHO DA CUNHA, CPF nº 259.660.653-49, RG nº 394.765-PI, na condição de esposo, devido ao falecimento da Sra. Aldenora Maria Moura e Cunha, CPF nº 819.547.353-91, RG nº 261.316-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, nível “A”, classe “II”, ocorrido em 05/05/17.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, fl. 01/3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, fl. 01), **DECIDO**, garantindo a paridade com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a Lei Complementar nº 40/2004, Lei nº 10.887/2004, Lei nº 8.2013/1991, art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC 41/2003 e art. 3º, parágrafo único da EC 47/2005, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº **1573/2017**, fls. 76, datada de 14/08/2017, publicada no Diário Oficial nº 156, de 21/08/2017, de fls. 77, peça eletrônica nº 02, concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.048,26** Conforme segue:



Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento Lei nº 6.900/16	2.841,47
b) Gratificação Adicional LC nº 33/03	162,03
c) Complemento Lei estadual nº 6.933/16	32,68
d) Acréscimo Lei nº 4.212/88	12,08
<b>Vencimento Total</b>	<b>3.048,26</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 31 de outubro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

### REPUBLICADOS POR INCORRECÇÕES

#### **PROCESSO TC Nº 023630/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 80/17**

Trata-se de peça recursal apresentada pelo município de MONTE ALEGRE, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 002444/2017, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu apensamento aos autos do processo TC nº 002444/17**.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, em seguida, os autos devem ser enviados à **Comunicação Processual para as providências cabíveis**.

Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

#### **PROCESSO TC Nº 023663/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ITAUEIRA- PI**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 95/17**

Trata-se de peça recursal apresentada pelo município de ITAUEIRA - PI, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 002444/2017, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu apensamento aos autos do processo TC nº 002444/17**.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, em seguida, os autos devem ser enviados à **Comunicação Processual para as providências cabíveis**.

Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator



**PROCESSO TC Nº 023677/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE URUÇUÍ - PI**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 100/17**

Trata-se de peça recursal apresentada pelo município de URUÇUÍ - PI, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 002444/2017, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu apensamento aos autos do processo TC nº 002444/17**.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, **em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis**.

Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

**Processo TC/005695/2017**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessada:** Maria Goreth Carvalho Fontenele

**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procuradora:** Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão Monocrática nº 379/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **MARIA GORETH CARVALHO FONTENELE**, Pis/Pasep nº 19005287988, CPF nº 239.299.793-49, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe "SE", Nível "II", matrícula nº 1026984, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado, com arrimo no art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.455/2017 (Peça 2, fls. 102), publicada no Diário Oficial do Estado nº 10 de 13/01/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 3.418,59** (três mil e quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 07 de novembro de 2017.

*(assinatura digitalizada)*

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Relator



**Processo TC/022434/2017**

**Assunto:** Pensão em razão do falecimento da segurada Vânia Maria Amorim de Sá

**Interessada:** Maria Vitória de Sá Marques

**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência

**Relator:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**Decisão Monocrática nº 380/2017 – GKB.**

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de **Maria Vitória de Sá Marques**, CPF nº 065.377.943-74, RG nº 3.689.053-PI, nascida em 23/08/02, por seu genitor e representante legal, **Francisco de Assis Marques**, CPF nº 538.971.021-53, RG nº 1.165.049-PI, devido ao falecimento da Sra. **Vânia Maria Amorim de Sá**, CPF nº 261.913.263-00, RG nº 756.848-PI, matrícula nº 072927-2, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, Classe “SL”, Nível “I”, 40 horas, ocorrido em 13/03/15, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com o Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 169.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.537/2017, de 08 de agosto de 2017 (Peça 2, fls. 32/33), concessiva de pensão a filha, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.720,12** (dois mil setecentos e vinte reais e doze centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de novembro de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

**Processo TC/018878/2017**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada

**Interessado:** Carlos Alberto Rodrigues Da Silva

**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**Decisão nº 381/2017 - GKB**

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, do militar **CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA**, CPF nº 226.830.703-49, RG nº 10.7435-85, matrícula nº 00132071, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, e com fundamento no Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 145, de 03/08/2017.

Considerando a consonância da Informação da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o Ato de Inativação, de 02 de agosto de 2017 (Peça 02, fls. 101), que resolve transferir a pedido para reserva remunerada com os proventos calculado pelo subsídio valor mensal de **R\$ 3.331,36** (três mil e trezentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de novembro de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Relator



**Processo TC/017456/2017**

**Assunto:** Pensão em razão do falecimento da segurada Rita de Sousa Carvalho

**Interessado:** Francisco Lopes de Carvalho

**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência

**Relator:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**Decisão Monocrática nº 382/2017 – GKB.**

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de **Francisco Lopes de Carvalho**, CPF nº 130.418.433-15, na condição de cônjuge, devido ao falecimento de sua esposa **Rita de Sousa Carvalho**, matrícula nº 0714330, servidora inativa no cargo de Professora 20 horas, nível I, Classe SE, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 17/01/2017, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com o Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 135, de 20/07/2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.318/2017, de 11 de julho de 2017 (Peça 2, fls. 83/84), concessiva de pensão ao requerente, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.688,20** (mil seiscentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de novembro de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

Processo: TC nº 019169/2017

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado José Felipe de Araujo.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Interessada: Maria do Socorro Silva de Araújo.

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Decisão nº 309/17 – GLM**

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Maria do Socorro Silva de Araujo**, CPF nº 755.205.833-15, RG nº 4.526.921-PI, nascida em 22/11/1965, devido ao falecimento do Sr. **José Felipe de Araujo**, CPF nº 096.705.723-04, RG nº 101455-PI, matrícula nº 0312355, servidor inativo do quadro de pessoal da polícia militar do Estado do Piauí, no cargo de 3º Sargento, ocorrido em 05/12/2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**Peça 03**) com o Parecer Ministerial (**Peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 1566/2017 (Peça 02, fls. 67)**, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 156 de 21/08/2017, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Maria do Socorro Silva de Araujo**, em conformidade com a **Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 41/2004 e no art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003**, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.294,03** (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e três centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO	LEI 6173/2012	3.246,29
VPNI	LEI 6173/2012	47,74
<b>TOTAL</b>		<b>3.294,03</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **03 de outubro de 2017.**

Assinado Digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora



**Processo: TC/016657/2016**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**Interessada: ANTÔNIA GOMES DA COSTA LIRA - CPF: 386.366.033-15**

**Procedência: FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO**

**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS**

**Decisão nº. 305/17 – GJC**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **ANTÔNIA GOMES DA COSTA LIRA**, CPF nº 386.366.033-15, matrícula nº 0142, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de União-PI, com arribo no **art. 6º da EC nº 41/03** e na Lei Municipal nº 526/08. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº MMMCCCXXIII (3.323), em de 03 de maio de 2017. (fls. 4 da peça 12).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 14) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0619 (peça 15), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 303/2017, de 06 de abril de 2017** (fls. 2,3 da peça 12), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.235,84 (três mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termo da Lei Municipal nº 577/2011, de 01/12/2011.	R\$ 2.646,53
Adicional por tempo de serviço, 20% conforme artigo 59 da Lei Municipal nº 577/11.	R\$ 529,31
Diferença individual Lei Municipal nº 577/2011, art. 92.	R\$ 60,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 3.235,84</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

**Processo: TC Nº. 022792/2017**

**Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO NEWTON LOPES DA SILVA FILHO**

**Interessadas: MARIA EURICE DA SILVA SOUSA – CPF Nº 428.600.833-91**

**KELLEN SOUSA LOPES – CPF Nº 040.859.003-31**

**Órgão de origem: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**

**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**

**Decisão Nº. 306/17 - GJC**

Trata-se de **Pensão por Morte** requerida por **Maria Eurice da Silva Sousa**, CPF nº 428.600.833-91, RG nº 793.290-PI, por si e por sua filha menor, **Kellen Sousa Lopes**, nascida em 29/03/00, CPF nº 040.859.003-31, devido ao falecimento do Sr. **Newton Lopes da Silva Filho**, CPF nº 017.642.637-07, RG nº 823.520-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, 40 horas, classe SE, nível I, ocorrido em 05/03/14. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 169, de 08 de setembro de 2017, à fl. 40 da peça 40.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2017RA0730 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **Maria Eurice da Silva Sousa** e **Kellen Sousa Lopes**, conforme materializado na **Portaria Nº 1.463/2017 (fls. 39, peça 02)** datada de 24 de julho de 2017, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$ 2.590,75 (dois mil, quinhentos e noventa reais e setenta e cinco centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei nº 6554 de 07.07.2014)	R\$ 2.590,75
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 2.590,75</b>

BENEFICIÁRIO(S)							
Nome	Data Nascimento	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	% Rateio	Valor R\$
Maria Eurice da Silva Sousa	20.06.1965	Cônjuge	428.600.833-91	26.05.2014	-	-	2.590,75
Kellen Sousa Lopes	29.03.2000	Filha	040.859.003-31	26.05.2014	2021	-	-



Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de novembro de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

***Jaylson Fabianh Lopes Campelo***

**- Relator -**

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de novembro de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões